

Registro: 2013.0000474109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020201-62.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DE LOURDES SANTANA AMATO, SUZANA BEATRIZ MARIO AMATO, MARIA SILVIA MARIO AMATO e JOSE EDUARDO MARIO AMATO, são agravados SIMÃO RAIMUNDO DOS SANTOS e VILMA CHUINO CARDOSO.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI E SEBASTIÃO JUNQUEIRA.

São Paulo, 29 de julho de 2013.

Mario de Oliveira

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 15.939

AGRV.Nº: 0020201-62.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (FORO DISTR. PARELHEIROS – VARA ÚNICA)

AGTE. : MARIA DE LOURDES SANTANA AMATO E OUTROS

AGDOS. : SIMÃO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – Suspensão do processo em razão de pendência de ação de usucapião – Descabimento – Ausência de prejudicialidade externa – Diversidade do objeto das ações – Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, enquanto que a ação de reintegração visa à recuperação da posse supostamente perdida - Precedentes – Prosseguimento determinado – Recurso Provido.

AÇÃO POSSESSÓRIA - Liminar de reintegração - Pleito não apreciado – Inadmissibilidade recursal - Preservação do duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 138, que determinou o sobrestamento da ação possessória, por 1 ano, em face de anterior da ação de usucapião em andamento.

Inconformados, sustentam os recorrentes que não há litispendência, vez que não foram citados para responder a ação de usucapião, acrescentando que, pela anterioridade (5/7/12) da ordem de citação na possessória em relação á de usucapião (18/8/12), nos termos dos artigos 263 e 219, do Código de Processo Civil, a ação de usucapião só produzirá efeitos quanto aos réus, após a citação. Pugna, liminarmente, pela expedição do mandado de reintegração de posse, bem como pela reforma do provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 14/16), sem informações do Juízo (fl. 201).

É o relatório.

De proêmio, no que concerne ao pleito de liminar de reintegração de posse, conquanto designada audiência de justificação, a questão não foi apreciada, limitando-se a Autoridade monocrática em ordenar a suspensão do processo, nos termos da decisão ora atacada, de sorte que a análise e deliberação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar, neste comenos recursal, implicará em supressão de instância, e, consequentemente, violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Incognoscível, neste ponto, a pretensão recursal.

No mais, no que tange à ordem para suspensão do processo, a razão pende para os recorrentes.

Afirmam que são sucessores de José Carlos Mario Amato, que teria firmado contrato de locação, desnaturado para comodato (fl. 76), e não havendo mais interesse em manter o vínculo, notificaram os agravados, em 04/04/2012, para desocupação do imóvel consistente na chácara localizada na Rua Sergino Inácio Ferreira – Pq Novo Mundo, composta de 14 lotes de terreno, no prazo de 30 dias, sem êxito (fls. 95/102).

Em razão da não desocupação voluntária, promoveram ação de reintegração posse em face de Simão Raimundo dos Santos e Vilma Chuino Cardoso, em data de 04/07/2012, alegando esbulho.

Por sua vez, os agravados ingressaram com ação de usucapião em face dos recorrentes, em 15/02/2012 (fl. 186), sustentando posse mansa e pacífica desde 28.12.1990, portanto, por mais de 22 anos.

Assim, observa-se que a ação de usucapião é anterior à notificação premonitória e à ação possessória.

Contudo, nela – ação de usucapião – não há sequer a angulação processual, afirmação lançada pelos recorrentes e não questionada pelos agravados, o que, para efeito de prejudicialidade externa, resta descaracterizada situação de pendência.

De outra parte, na possessória, conforme narrativa anterior, a pretensão foi articulada com base na posse e sua recuperação, enquanto que na de usucapião busca-se o domínio da coisa, portanto, temas jurídicos a comportar discussões diversas que, a priori, não ensejam dependência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. Aposse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar contra a propriedade. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial provido” (RESp nº 866.249-SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrichi, 17/abril/08).

Sobre a questão o Egrégio Tribunal de Justiça também já se manifestou. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse – Suspensão determinada, ante a existência de ação de usucapião. Inadmissibilidade – Ausência de prejudicialidade externa – Discussões diversas – Celeridade do procedimento possessório deve ser prestigiada – Falta ademais, de utilidade prática – recurso provido. A. I. nº 990.10.124175-7, 21ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Maurício Ferreira Leite, j.12.05.2010.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Comodato - Decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação de usucapião ajuizada anteriormente à possessória - Descabimento Inexistência de prejudicialidade externa Decisão modificada Determinação de prosseguimento da presente demanda RECURSO PROVIDO. A.I nº 0120831-63.2012.8.26.0000, 38ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 15/08/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Reintegração de posse - Suspensão em face da existência de usucapião ajuizada pelo agravado - Inviabilidade – Usucapião proposta após notificação extrajudicial denunciando o contrato de comodato - Posse disputada com base no domínio - Matéria que pode ser aventada em sede de defesa na possessória - Prejudicialidade externa afastada - Recurso provido para determinar o prosseguimento da possessória. A.I nº 0149779-15.2012.8.26.0000, 17ª Câmara do Dir. Priv., Rel. Ireneu Fava.

Em resumo, inexistente óbice na continuidade da ação de reintegração de posse, daí não subsistir o provimento objurgado, preservada a convicção da nobre Julgadora.

Do exposto, conhece-se, em parte, do recurso, dando-lhe provimento.

MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica